



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013078/2008-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.849 – 1ª Turma Especial
Sessão de 2 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente Flávio Faria Felicíssimo
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS NÃO COMPROVADA.

Não comprovadas as despesas médicas glosadas pela fiscalização com documentação hábil e idônea, deve-se manter a glosa relativa às deduções indevidas de despesas médicas.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

TÂNIA MARA PASCHOALIN - Presidente.

Assinado digitalmente

FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES, Assinado digitalmente em

12/02/2015 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por FLAVIO ARAUJO RODRIGUE

S TORRES

Impresso em 12/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 9ª Turma da DRJ/BHE (acórdão nº 02-35.059-9), em processo administrativo envolvendo o contribuinte Flávio Faria Felicissimo.

Em sede de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, procedeu-se ao lançamento de ofício do Imposto de Renda que resultou da glosa de despesas médicas no valor de R\$ 13.228,00, por falta de efetiva comprovação. Assim, apurou o Fisco um imposto suplementar no valor de R\$ 3.637,00, conforme fl. 12 dos autos.

A DRJ/BHE demandou a realização de diligência para fins de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas. O contribuinte juntou recibos e cópias de extratos bancários de janeiro a dezembro de 2003.

Em sua impugnação, aduziu que os pagamentos foram realizados (i) em espécie, (ii) por meio de cheques não nominativos ou (iii) por transferência bancária para os profissionais e para terceiros, quando este fosse o procedimento solicitado pelos prestadores de serviço.

O lançamento foi mantido pela instância recorrida, a qual entendeu, em síntese, que, diante dos altos valores envolvidos, é lícito ao fisco exigir prova incontestável da efetividade dos pagamentos, e que as afirmações constantes de documentos não podem ser opostas, *incontinenti*, à Fazenda Pública. O acórdão restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF*

Exercício: 2004

GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

*É mantida a glosa de despesas médicas por falta de
comprovação hábil e idônea do seu efetivo pagamento.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Importante referir que na documentação constante nos autos, não é possível identificar quais despesas médicas integram a glosa, porém o acórdão cita que esta seria referente às despesas de Delma Maria Fonseca Gonçalves (CPF 533.044.086-87) no valor de R\$ 7.000,00 e Moacir Armando de Almeida (CPF 267.917.226-49) no valor de R\$ 6.300,00.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário reiterando os argumentos apresentados na impugnação, considerando que todos os recibos foram trazidos aos autos. Além disso, juntou jurisprudência deste Conselho que admite a simples apresentação de recibo para comprovação de despesas médicas. Por fim, juntou declarações dos profissionais referidos que atestam a efetivação dos serviços prestados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres, relator.

Conheço do recurso voluntário, visto que tempestivo e reunindo todas as condições de admissibilidade.

Preliminarmente, na esteira da jurisprudência deste Conselho (Acórdão 2802-002.837 – 2ª Turma Especial) e com base no princípio do formalismo moderado, conheço dos documentos trazidos aos autos com o recurso voluntário, às fls. 91/92.

Os recibos apresentados foram rejeitados pela fiscalização tendo em vista que o recorrente deixou de apresentar comprovação da efetividade de alguns dos serviços, bem como, dos pagamentos correspondentes, através de cópias de cheques ou extratos bancários que atestassem as despesas realizadas.

Apesar de o acórdão atacado não atacar expressamente eventuais vícios de forma nos recibos trazidos e discorrer apenas sob a possibilidade de o fisco exigir do contribuinte a prova do pagamento das despesas médicas, entendo que a glosa deve ser mantida.

Sobre as deduções da base de cálculo na declaração de ajuste anual, o decreto nº 3.000/99, em seu art. 73, estabelece que todas as deduções estão sujeitas à comprovação de sua realização, nos seguintes termos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tomar irreversível na esfera administrativa.

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

Em seu art. 80, o RIR/1999 determina, ainda, o seguinte:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

(...)

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

A decisão da 9ª Turma da DRJ/BHE (acórdão nº 02-35.059-9) faz referência apenas aos recibos de dois profissionais: Moacir Armando de Almeida e Delma Maria Fonseca Gonçalves. Tais despesas somadas alcançam o valor de R\$ 13.300,00, portanto, valor superior à glosa efetuada (no valor de R\$ 13.228,00).

No presente caso, a realidade é que o contribuinte, apesar dos documentos complementares juntados no Recurso Voluntário, não comprovou efetivamente todas as despesas médicas declaradas no ano de 2003, exercício de 2004. Vejamos:

O recibo de Delma Maria Fonseca Gonçalves não foi aceito por estar assinado no ano de 2004. Saliente-se que no recibo (fl.30) consta como descrição “sessões de terapia realizadas no ano de 2003”, ou seja, refere-se ao ano da declaração de ajuste. De todas as formas, o recorrente juntou aos autos nova comprovação à fl.92.

Apesar disso, não é possível visualizar nos extratos juntados, qualquer cheque compensado ou saque relativo ao valor de R\$ 500,00 pagos a cada mês por consulta. Observo que como não foram discriminadas as datas das sessões de terapia, não é possível nem sequer visualizar eventuais saques e cheques que em conjunto alcancem a quantia paga mensalmente pelo contribuinte.

Pelo exposto, entendo que o recorrente, apesar da documentação juntada, não comprovou a efetividade do pagamento de tais despesas, devendo tal glosa ser mantida.

Por fim, os recibos de Moacir Andrade foram juntados às fls.31/32 e totalizam o valor de R\$ 6.300,00. Como no caso anterior, foi juntada nova declaração do profissional à fl.91.

Novamente, não é possível identificar nos extratos juntados pelo contribuinte evidências dos pagamentos realizados ao profissional. Ressalte-se que todos os recibos estão datados nos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro. Em alguns meses tal data é referente a um sábado, como nos meses de julho e setembro, por exemplo.

Ainda, não existem saques e cheques compensados que, individualmente ou em conjunto, alcancem os valores pagos pelo contribuinte ao longo do ano ao profissional. Comparando as datas das consultas realizadas e o extrato bancário juntado, não é possível verificar o correspondente pagamento em nenhum dos meses apontados nos recibos.

Apenas para ilustrar, no mês de agosto, a soma de todos os valores sacados ou descontados da conta-corrente no período de 15/08 a 20/08 é de R\$438,20, sendo que a

quantia paga ao profissional foi de R\$ 876,00. A situação é mais discrepante no mês de dezembro, em que as retiradas alcançam o valor de R\$ 240,00, e a quantia paga pelo serviço de odontologia foi de R\$ 2.135,00.

Ressalte que o recorrente juntou uma tabela para comprovar que o valor mensal relativo às retiradas da conta-corrente eram sempre superiores aos gastos referentes às despesas médicas. Ocorre que, comparando individualmente as datas e valores de cada recibo com os extratos juntados, não é possível encontrar indícios de que efetivamente houve pagamento a estes dois profissionais.

A Autoridade Fiscal já havia apontado falhas desde o início do processo administrativo, ou seja, caberia ao contribuinte comprovar de forma detalhada e através de documentação hábil e inequívoca, o efetivo desembolso realizado para o pagamento das despesas. A juntada apenas de novas declarações dos profissionais não é capaz de comprovar o pagamento de tais despesas, motivo pelo qual a glosa deve ser mantida em parte.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário para manter a glosa referente as despesas médicas no valor de R\$ 13.228,00.

Assinado digitalmente

Flavio Araujo Rodrigues Torres